



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 0800.008770.2026

CHAMADA PÚBLICA Nº XX/2026

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE SAÚDE, EXECUÇÃO DE EXAMES DE PROCEDIMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DE FORMA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL.

P A R E C E R

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo remetido a esta PGM para análise e parecer acerca dos aspectos formais e legais da minuta do edital e procedimentos referentes ao processo licitatório de CHAMADA PÚBLICA, cujo objetivo é o credenciamento para contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços ambulatoriais de saúde e execução de exames de procedimento de média e alta complexidade de forma complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Delmiro Gouveia.

Justificativa na necessidade de manutenção do atendimento acolhedor, resolutivo e mais humanizado, uma vez que a rede assistencial própria não comporta toda a demanda para atender aos munícipes de Delmiro Gouveia e dos municípios que pactuaram os serviços através da Programação Pactuada Integrada - PPI, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

É o sucinto relatório.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Sem mais a relatar, passemos à análise jurídica do caso em exame.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por inexigibilidade de licitação, tal qual o caso em tela.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Divisão de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do*



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

Ao que se extrai do contido nos autos, pretende-se a realização de um chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços ambulatoriais de saúde e execução de exames de procedimento de média e alta complexidade de forma complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Delmiro Gouveia.

Às fls. 213, em Despacho da Divisão de Licitações e Contratos, indaga-se sobre a existência de outro processo com mesmo objeto que se encontra com contrato vigente. Às fls. 214/217 a Secretaria Municipal de Saúde justifica que o quantitativo inicialmente estimado não foi suficiente para suprir a demanda e que o Município passou a contar com maior disponibilidade orçamentária destinada ao custeio das ações e serviços públicos de saúde. Essa medida atende ao princípio da eficiência no serviço de saúde.

O credenciamento é um processo contínuo e aberto. A abertura de um novo chamamento para o mesmo objeto é permitida. A regra vale desde que se garanta isonomia e evite o direcionamento de ofertas.

O credenciamento é tratado pela Lei nº 14.133/21 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

licitação. Sendo assim, deve ser observado o que estabelece o artigo 72 da Nova Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em crivo o Fundo Municipal de Saúde necessita realizar a contratação das empresas para prestação de serviços de forma complementar ao SUS - Sistema Único de Saúde. Os serviços eventualmente contratados pelo Município de Delmiro Gouveia serão pagos de acordo com os preços



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

estipulados na Tabela SUS do Ministério da Saúde em vigor, e serão por ela reajustados na forma contratualmente prevista, dispensando a utilização do Critério "Menor Preço".

O estudo técnico preliminar juntado aos autos está de acordo com as exigências legais, tendo sido elaborado na fase inicial do planejamento do certame.

O Termo de Referência especifica de forma detalhada os serviços a serem prestados, os critérios de qualidade, prazos e demais condições essenciais à execução do objeto.

A Minuta do Edital e seus anexos estabelecem com clareza as regras de participação, os critérios de habilitação e as condições gerais do credenciamento, garantindo publicidade e isonomia entre os interessados.

As contratações públicas deverão, como regra, ser precedidas da realização de processo licitatório. A legislação infraconstitucional, no entanto, poderá estabelecer hipóteses nas quais a contratação independe de licitação. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Ao tratar sobre o processo licitatório, a Lei nº 14.133/21 traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta. Em síntese, tais hipóteses se dividem em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Aquelas estão previstos no artigo 75, ao passo que essas constam no artigo 74 do diploma legal referido.

Os casos de inexigibilidade se referem a situações nas quais é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor.

O credenciamento se destina a situações nas quais a Administração Pública tem como objetivo a contratação de todos os interessados no objeto. Em razão disso, não há



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

competitividade, não sendo possível a realização de certame licitatório.

O instituto do credenciamento não possuía previsão expressa na Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações, no entanto, passou a prever expressamente o instituto, considerando-o como um procedimento auxiliar. A definição consta no artigo 6º, XLIII, o qual diz o seguinte:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
(...)*

Consoante se extrai do exposto, o credenciamento é realizado através de procedimento de chamamento público. Deve a Administração convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, procedendo o credenciamento de todos os que observem os requisitos exigidos.

O instituto do credenciamento não tem como finalidade a realização de um processo seletivo. Ao contrário, busca-se o credenciamento do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no artigo 79 da Lei nº 14.133/21. Esse preceitua o seguinte:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em tela, pretende-se o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços ambulatoriais de reabilitação para pessoas com deficiência no âmbito do SUS. Ao que se verifica, pretende a contratação de todas as pessoas jurídicas interessadas. Sendo assim, haverá contratações paralelas e não excludentes, amoldando-se o caso à hipótese prevista no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21.

O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 é expresso ao dizer que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. É necessário que tal comando normativo seja respeitado.

Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Desse modo, desde que respeitados os princípios da igualdade, da economicidade e, notadamente, o princípio da publicidade, não se vislumbra impeditivo para



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

a referida contratação, para os fins estabelecidos no Termo de Referência.

Portanto, o instituto do Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Sobre a possibilidade de o Município terceirizar as atividades, importante destacar que a Constituição Federal de 1988, previu em seu art. 37, II, a necessidade de realização de concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público, imperativo constitucional para que a Administração Pública contrate servidores em consonância com os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Neste diapasão, terceirização constitui uma tendência irreversível, na medida em que pode contribuir para a eficiência econômica e aumento da produtividade, sendo que na Administração Pública os ganhos com a terceirização poderão ser ainda maiores do que nas empresas privadas, em razão das dificuldades e falta de flexibilidade que o Poder Público tem de gerenciar adequadamente seus recursos humanos.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Assim, feitas estas considerações, entende-se que as atividades descritas no DFD em apreço, podem ser consideradas como serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades primordiais da Administração, podendo ser executadas de forma indireta, por meio da terceirização.

Em resumo, deve a administração limitar suas contratações à satisfação de necessidades existentes num determinado período de tempo, dependendo a sua concretização do preenchimento de pressupostos mínimos pelos interessados, mostrando-se fundamental, para pleno atingimento dos objetivos, a delimitação prévia de condições mínimas de cadastramento que lhe assegure a obtenção de prestação dotadas da qualidade adequada.

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a "garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido."

Desta forma, a minuta da chamada pública e seus anexos não revelaram necessidade de alterações e/ou modificações, pois apresentam os requisitos formais exigidos pelas legislações que tratam da matéria.

O caso em tela não envolve dispensa de licitação em razão de valor ou compras com entrega imediata e integral. Sendo assim, em tese, haveria necessidade de



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
PROCURADORIA JURÍDICA**

celebração de contrato administrativo ou termo de fomento escrito, além do termo de credenciamento.

Haja vista o exposto, recomenda-se que seja elaborada minuta de contrato/termo de fomento, a ser anexada ao edital, nos termos do artigo 18, VI, da Lei nº 14.133/21. Feito tal ajuste ou apresentadas as devidas justificativas, tem-se que poderá ser dado seguimento ao feito.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando os documentos apresentados, esta PGM opina pela aprovação do procedimento a se dar através de CHAMADA PÚBLICA, sendo aprovada a minuta do instrumento convocatório, podendo o certame ter prosseguimento, desde que sejam cumpridas todas as normas anteriormente explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

É o parecer, que submetemos à consideração superior do Exma. Sra. Prefeita com as vênias de estilo, para que, em querendo, acatar, uma vez que o mesmo é opinativo. S.M.J.

Delmiro Gouveia, 10 de julho de 2026.

AILTON ANTÔNIO DE MACEDO PARANHOS

Procurador Geral do Município
OAB/AL nº 6820

CAROLINE OLIVEIRA DAMASCENO

Procuradora Municipal
OAB/AL nº 5909



Código de verificação: **NVLH-529N-24S2-5QM5**

Documento capturado em 13/07/2026 14:21:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

Hash (SHA256): 09793b554df5ce36e65ea65d9434e6c0e99f23e4740ea9e5d0606d65bb343c76

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

<https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade/NVLH-529N-24S2-5QM5>.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE OLIVEIRA DAMASCENO** (***.562.374-**), **Procurador do Município**, em 10/07/2026 11:43:54 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP: 191.203.33.24**



Documento assinado eletronicamente por **AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS** (***.918.474-**), **PROCURADOR GERAL PGM-1**, em 13/07/2026 14:21:59 (GMT-03:00), conforme fundamento no art. 4º, I, da Lei nº 1.379/2022 de 19 de dezembro de 2022. **IP: 179.235.163.90**



Para verificar a validade da(s) assinatura(s), acesse o site <https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade> informando o identificador: **NVLH-529N-24S2-5QM5**.

Documento assinado digitalmente pelo Município de Delmiro Gouveia, conforme medida provisória n.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço: <https://validar.iti.gov.br>.